

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ**

Chamamento Público nº 011/2025

Processo Administrativo nº 3521/2025

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificado nos autos do Chamamento Público nº 011/2025, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Especial de Seleção, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO GNOSIS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Instituto Avante Social não teria comprovado adequadamente sua regularidade jurídica, especialmente no que diz respeito à indicação completa de seus representantes legais, à suposta ausência de comprovação de desligamento de dirigente constante da ata constitutiva, à alegada ineficácia jurídica da ata de constituição, à existência de pretensa contradição entre atas e, ainda, à suposta irregularidade formal em ata do Conselho Administrativo.

Argumenta, ainda, que tais circunstâncias configurariam descumprimento do item 7.2.1 do Edital, afronta ao artigo 66 da Lei nº 14.133/2021 e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Todavia, a análise técnica e sistemática da documentação apresentada demonstra que o recurso se baseia em interpretação fragmentada e descontextualizada dos atos constitutivos do Instituto, desconsiderando o Estatuto Social vigente, os registros regularmente realizados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a leitura integrada exigida pela própria natureza do direito associativo.

Diante desse contexto, impõe-se o exame técnico e individualizado de cada uma das alegações apresentadas, as quais, como se demonstrará a seguir, não prosperam sob o crivo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

II - DA PLENA REGULARIDADE DO ATO CONSTITUTIVO E DO ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO

O recorrente sustenta, em síntese, que haveria suposta irregularidade no Estatuto Social apresentado pelo Instituto Avante Social, insinuando ausência de registro válido ou eventual ineficácia do documento perante a Administração Pública. Tal alegação não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico.

O Instituto Avante Social foi regularmente constituído, tendo sua ata de constituição sido devidamente registrada sob o nº 104.756, Livro A, em 26 de junho de 2000, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente. Referido registro confere personalidade jurídica à entidade, nos termos do artigo 45 do Código Civil, segundo o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Desde então, a entidade mantém sua regularidade registral, com averbações posteriores que refletem sua evolução institucional. Importante destacar que a existência de averbações não invalida o ato originário, mas, ao contrário, reafirma a continuidade e atualização formal da pessoa jurídica perante o cartório competente.

O Estatuto Social consolidado atualmente vigente foi regularmente levado a registro, estando formalmente válido e plenamente eficaz perante terceiros. Nos termos do artigo 46 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos deve conter os elementos essenciais da pessoa jurídica, o que foi integralmente observado.

Não há qualquer indício de ausência de registro, nulidade formal ou vício que comprometa a existência jurídica da entidade.

Cumprir observar que o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, produzindo efeitos erga omnes até eventual declaração judicial em sentido contrário. Trata-se de ato revestido de fé pública, não podendo ser desconsiderado com base em mera interpretação subjetiva de parte interessada.

O recorrente, ao sugerir ineficácia ou inconsistência do Estatuto registrado, desconsidera que a Administração Pública não detém competência para revisar a validade intrínseca de ato registral regularmente praticado, salvo diante de vício formal evidente, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Ademais, o instrumento convocatório exige a apresentação do Estatuto Social devidamente registrado, exigência esta que foi rigorosamente cumprida pelo Instituto Avante Social. Não há no edital qualquer previsão que imponha a apresentação de versões intermediárias ou histórico completo de todas as alterações estatutárias ocorridas desde a fundação da entidade.

A finalidade da exigência editalícia é clara: permitir à Comissão verificar a natureza jurídica da entidade, sua finalidade institucional, sua estrutura organizacional e as regras de representação. Todos esses elementos constam expressamente do Estatuto consolidado apresentado.

A interpretação defendida pelo recorrente amplia indevidamente o alcance da exigência editalícia e viola o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois pretende exigir documentação não prevista no edital.

Ressalte-se, ainda, que a regularidade estatutária deve ser analisada sob o prisma da suficiência documental e da aptidão do documento para demonstrar a capacidade jurídica da entidade, e não sob perspectiva meramente formalista ou histórica.

O Estatuto vigente, devidamente registrado, contém a identificação e a denominação da entidade, a indicação de sua finalidade institucional, a definição da estrutura de governança, a forma de administração, as regras de representação, as disposições relativas à eleição e ao mandato da diretoria, bem como as normas de funcionamento dos órgãos deliberativos.

Portanto, todos os requisitos legais e editalícios estão plenamente atendidos. Não há qualquer lacuna, vício ou omissão capaz de comprometer a habilitação jurídica do Instituto Avante Social.

A alegação recursal, nesse ponto, não passa de tentativa de atribuir irregularidade inexistente a documento formalmente válido, registrado e eficaz, cuja autenticidade e legitimidade decorrem do próprio sistema registral brasileiro.

Dessa forma, resta inequívoca a plena regularidade do ato constitutivo e do Estatuto Social apresentado, não havendo qualquer fundamento jurídico para acolhimento da insurgência recursal.

III - DA REGULARIDADE INSTITUCIONAL COMPROVADA PELOS ATOS CONSTITUTIVO E ATUAL

O recorrente sustenta que haveria irregularidade decorrente da ausência de documentos intermediários relativos a dirigentes anteriores, especialmente no que diz respeito à composição constante da ata de constituição lavrada no ano 2000, mencionando dirigente cujo nome não consta nas atas mais recentes.

A argumentação, contudo, parte de premissa equivocada e desconsidera a própria natureza jurídica das associações civis.

É evidente que, ao longo de mais de 25 anos de existência institucional, o Instituto Avante Social passou por sucessivas alterações estatutárias, eleições de diretorias, reestruturações administrativas e adequações organizacionais, o que é absolutamente natural e esperado em qualquer entidade que mantenha atuação contínua por período tão significativo.

O direito associativo não exige, para fins de comprovação de regularidade atual, a juntada integral de todas as atas intermediárias de eleição e de todas as alterações estatutárias ocorridas desde a fundação da entidade. Tal exigência, além de não constar do edital, representaria formalismo excessivo e desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

O que se exige para fins de habilitação jurídica é a demonstração de que a entidade foi regularmente constituída e que possui diretoria vigente regularmente eleita e registrada.

No presente caso, tais requisitos foram plenamente atendidos.

A ata de constituição registrada comprova a regular criação da entidade e sua personalidade jurídica. O Estatuto Social consolidado e mais recentemente registrado demonstra a estrutura normativa vigente. A ata de eleição da atual diretoria, igualmente registrada, comprova quem detém legitimidade de representação no momento atual.

Esses documentos, em conjunto, são plenamente aptos a demonstrar a regularidade jurídica da entidade perante a Administração Pública.

Não há exigência editalícia de apresentação do histórico completo de todas as alterações ocorridas ao longo de mais de duas décadas de funcionamento, nem haveria razoabilidade em impor tal obrigação.

Ademais, o encerramento de mandatos anteriores ocorre automaticamente com o término do prazo previsto e com a eleição subsequente regularmente registrada, sendo juridicamente desnecessária a produção de “ata de desligamento” específica para cada dirigente que integrou gestões passadas.

A pretensão recursal, ao exigir a juntada de todo o histórico documental da entidade desde sua fundação, amplia indevidamente as exigências do instrumento convocatório e cria obrigação não prevista no edital, em afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que o recorrente invoca.

Portanto, o documento constitutivo devidamente registrado, aliado ao Estatuto Social consolidado vigente e à ata de eleição da atual diretoria, constitui conjunto documental suficiente, idôneo e juridicamente apto a comprovar a regularidade da situação institucional do Instituto Avante Social.

IV – DA CORRETA INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

O recorrente sustenta que o Instituto Avante Social não teria indicado adequadamente seus representantes legais, insinuando que a ausência de documentação de todos os membros da diretoria comprometeria a regularidade da habilitação jurídica. Tal alegação não procede.

O item 7.2.1 do Edital exige a apresentação de documento com indicação de representantes legais da entidade, acompanhado de comprovante de domicílio e cópia de RG e CPF dos dirigentes e/ou representantes legais.

A interpretação adequada dessa exigência deve observar sua finalidade: permitir à Administração Pública verificar quem detém legitimidade para representar a entidade perante o Poder Público e assumir obrigações em seu nome.

O Estatuto Social vigente do Instituto Avante Social estabelece de forma clara e inequívoca, em seu artigo 25, que compete à Presidente representar o Instituto ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, inclusive para firmar contratos, convênios, termos de parceria e demais instrumentos congêneres.

Trata-se de cláusula estatutária expressa de atribuição de poderes de representação.

No regime jurídico das associações civis, a representação da pessoa jurídica é definida pelo próprio Estatuto Social, que delimita as competências dos órgãos administrativos e dos dirigentes. Assim, não se presume representação ampla de todos os membros da diretoria, mas apenas daqueles a quem o Estatuto confere poderes específicos para tal.

No caso concreto, a Presidente é a representante legal da entidade para todos os atos perante terceiros, inclusive para assinatura do eventual Contrato de Gestão decorrente do Chamamento Público.

A documentação apresentada contemplou integralmente os documentos pessoais da Presidente, incluindo RG, CPF e comprovante de domicílio, atendendo de forma plena e objetiva à exigência editalícia.

A interpretação defendida pelo recorrente sugere que seria necessária a apresentação de documentos de todos os membros da diretoria, independentemente de exercerem ou não poderes de representação externa. Tal entendimento amplia indevidamente o conteúdo da exigência editalícia, criando obrigação não prevista no instrumento convocatório.

O edital não exige a apresentação de documentação de todos os membros do corpo diretivo indistintamente, mas dos dirigentes e/ou representantes legais. A utilização da expressão “e/ou” evidencia que a exigência pode recair sobre os

representantes legais especificamente, não havendo obrigatoriedade cumulativa irrestrita.

Além disso, deve-se considerar que a finalidade da exigência é conferir segurança jurídica à Administração quanto à legitimidade de quem assumirá obrigações contratuais. Essa finalidade foi plenamente atendida com a apresentação da documentação da Presidente, autoridade estatutariamente investida de poderes de representação.

Não há qualquer prejuízo à análise da habilitação, tampouco obscuridade quanto à identificação dos administradores da entidade. A ata de eleição regularmente registrada identifica nominalmente a composição da diretoria vigente, sendo possível à Comissão verificar integralmente quem são os dirigentes.

Importante ressaltar que o Vice-Presidente, conforme disciplina estatutária, exerce função substitutiva em hipóteses específicas, não sendo detentor automático de poderes autônomos de representação geral perante terceiros, salvo nas situações expressamente previstas.

Portanto, não há que se falar em omissão ou insuficiência documental.

Exigir a apresentação de documentos de dirigentes que não exercem poderes de representação externa direta implicaria formalismo excessivo e violação ao princípio da razoabilidade, sobretudo quando inexistente previsão expressa nesse sentido no edital.

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que as exigências de habilitação devem ser interpretadas à luz de sua finalidade, não se admitindo interpretações ampliativas que restrinjam indevidamente a competitividade ou criem obstáculos desnecessários à participação.

No presente caso, a documentação apresentada demonstra de forma clara a identidade da representante legal; a legitimidade de seu mandato; a vigência da diretoria; a regularidade do registro da ata de eleição e a correspondência entre o Estatuto Social e os poderes exercidos.

Não há qualquer dúvida quanto à capacidade jurídica do Instituto Avante Social de assumir obrigações perante a Administração Pública.

O recurso, ao sustentar irregularidade inexistente, busca reinterpretar o edital de forma restritiva e ampliar suas exigências além do texto normativo, o que não pode ser admitido sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, resta plenamente demonstrado que a indicação dos representantes legais foi realizada de forma correta, suficiente e juridicamente adequada, inexistindo qualquer fundamento para desconstituição da habilitação jurídica do Instituto Avante Social.

V - DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL E DA PLENA IDENTIFICAÇÃO DA DIRETORIA E DA REPRESENTAÇÃO VIGENTE

O recorrente sustenta que os documentos apresentados pelo Instituto Avante Social conteriam versões distintas e inconciliáveis acerca da composição de sua diretoria, afirmando haver “grave inconsistência documental” e “incerteza jurídica” quanto à legitimidade de representação da entidade no certame.

Todavia, tal alegação decorre de interpretação equivocada e fragmentada dos documentos apresentados, desconsiderando a lógica sucessiva e cronológica própria dos atos societários das associações civis.

Em primeiro lugar, a menção constante na ata de constituição acerca de alterações posteriores não implica ausência de regularidade, mas apenas evidencia que a entidade, ao longo de sua existência institucional, promoveu atualizações estatutárias e mudanças diretivas, o que é absolutamente natural em uma organização com mais de 25 anos de funcionamento.

A alegação de que a ata do Conselho Administrativo não produziria efeitos por não estar registrada também não compromete a habilitação, pois o que se exige para fins de representação perante terceiros é o registro da ata de eleição da diretoria executiva com poderes de representação, o que foi devidamente cumprido.

No que se refere à suposta contradição entre os documentos apresentados, é necessário esclarecer que não há coexistência de composições divergentes, mas sim registros referentes a momentos distintos da evolução institucional da entidade.

O Estatuto Consolidado apresentado reflete a estrutura normativa vigente da entidade, incluindo os cargos atualmente previstos na organização administrativa. A existência de dirigentes anteriores ou de composições pretéritas não gera contradição, mas demonstra a sucessão regular de gestões ao longo do tempo.

A ata que menciona dirigente diverso, como o Sr. Ricardo Zambelli, refere-se à composição originária ou a gestões anteriores, cujo mandato se encerrou regularmente. A cessação de mandato anterior e a eleição subsequente regularmente registrada são suficientes para demonstrar a substituição legítima dos dirigentes.

Não há simultaneidade de mandatos, nem sobreposição de poderes.

A exigência de apresentação da “cadeia registral completa” de todas as atas e averbações ocorridas ao longo de mais de duas décadas não consta no edital e não constitui requisito legal para comprovação da habilitação jurídica.

O que o artigo 66 da Lei 14.133/2021 exige é prova da legitimidade dos representantes, e tal prova foi apresentada por meio da ata de eleição vigente,

devidamente registrada, e do Estatuto Social consolidado que define os poderes de representação.

A Comissão possuía plena condição técnica de verificar qual é a composição válida da diretoria, pois o documento relevante para essa aferição é a ata de eleição vigente registrada no RCPJ, acompanhada do Estatuto igualmente registrado.

Não há “incerteza jurídica”, mas apenas a tentativa do recorrente de criar dúvida artificial a partir de documentos históricos que, por sua própria natureza, refletem momentos anteriores da vida institucional da entidade.

Importante destacar que o sistema registral brasileiro confere presunção de legitimidade aos atos devidamente registrados. A ata de eleição vigente, levada a registro, produz efeitos perante terceiros e define quem detém legitimidade de representação no momento atual.

A alegação de que a Comissão teria habilitado entidade cuja representação “não pôde ser objetivamente verificada” não encontra respaldo na realidade documental dos autos, pois a diretoria vigente está identificada nominalmente; a ata de eleição encontra-se registrada; o Estatuto define expressamente quem possui poderes de representação e a documentação pessoal da representante legal foi apresentada.

A divergência apontada pelo recorrente não decorre de vício documental, mas da leitura isolada de documentos pretéritos sem a devida contextualização temporal. Não se pode confundir sucessão administrativa com contradição jurídica.

Portanto, inexistente qualquer inconsistência capaz de comprometer a validade da habilitação jurídica do Instituto Avante Social, tampouco qualquer afronta ao artigo 66 da Lei 14.133/2021.

A representação legal está clara, definida estatutariamente, comprovada por ata registrada e documentalmente demonstrada nos autos.

O recurso, nesse ponto, limita-se a sustentar dúvida hipotética que não encontra respaldo objetivo na documentação apresentada.

VI – DA REGULARIDADE DA ATA DE ELEIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL OU ESTATUTÁRIO

O recorrente sustenta que a ata de eleição do Conselho Administrativo do Instituto Avante Social não teria observado requisitos mínimos previstos no Estatuto Social e no edital, alegando ausência de comprovação de quórum, inexistência de convocação regular, falta de assinatura de secretário e ausência de registro cartorário,

pretendendo, com isso, atribuir invalidade à deliberação do Conselho e, por consequência, aos atos subsequentes.

A argumentação, entretanto, não se sustenta à luz da documentação efetivamente apresentada e da correta interpretação do Estatuto Social da entidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ata de eleição do Conselho Administrativo mencionada encontra-se assinada por todos os membros do Conselho à época da deliberação. O Estatuto Social do Instituto determina como requisito mínimo a presença e assinatura de dois terços dos membros para validade das deliberações. No caso concreto, a totalidade dos membros subscreveu a ata, superando inclusive o quórum qualificado exigido estatutariamente.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto ao atendimento do quórum deliberativo.

A alegação de ausência de comprovação de quórum desconsidera o fato de que a própria assinatura de todos os membros no corpo da ata constitui prova inequívoca da presença e participação na deliberação.

No que se refere à suposta ausência de assinatura de secretário, é fundamental observar a disciplina estatutária específica. O artigo 18, §1º do Estatuto do Instituto estabelece que a figura do secretário da assembleia será indicada pelo presidente da assembleia nas hipóteses de empate nas votações, ocasião em que este proclamará as decisões do plenário e designará secretário para formalização do ato.

Fora dessas hipóteses específicas, a assembleia é regularmente presidida pelo Presidente do Conselho/Assembleia, que conduz os trabalhos e formaliza a deliberação. No caso em questão, a assembleia foi presidida pelo Sr. Silas Augusto Marquito Rocha, Presidente do Conselho/Assembleia, cuja assinatura consta regularmente no documento, seguida da assinatura da Presidente do Instituto.

Portanto, não há irregularidade formal quanto à ausência de secretário, pois a exigência estatutária somente se aplica nas hipóteses de empate, o que não ocorreu. A interpretação defendida pelo recorrente desconsidera a literalidade do Estatuto e cria exigência não prevista em seu texto.

Quanto à alegação de ausência de convocação regular, igualmente não procede.

O Estatuto Social, em seu artigo 14, prevê expressamente que a convocação de assembleias e reuniões do Conselho pode ser realizada pela Presidente do Instituto. Os trâmites convocatórios foram rigorosamente observados para todos os atos apresentados. O documento apontado como “assinatura única” ao final do registro da ata refere-se, na verdade, ao próprio edital de convocação, regularmente expedido pela autoridade competente, conforme previsão estatutária.

Não há qualquer elemento concreto que indique vício de convocação ou irregularidade procedimental.

Ressalte-se, ademais, que o edital do Chamamento Público não exige a apresentação do ato convocatório da assembleia que aprovou a participação no certame ou a proposta econômico-financeira como requisito específico de habilitação jurídica. A exigência recai sobre a comprovação da legitimidade dos representantes e da regular constituição da entidade, o que foi plenamente atendido.

A tentativa de impor a apresentação de documento não previsto no instrumento convocatório viola o próprio princípio da vinculação ao edital invocado pelo recorrente.

No tocante à alegação constante do recurso de que a ata de eleição da diretoria teria sido assinada apenas pela Presidente do Instituto, cumpre esclarecer que tal afirmação é inverídica.

A ata que elegeu a Presidente encontra-se devidamente assinada por 15 membros à época da eleição. Da mesma forma, a ata que elegeu o Vice-Presidente conta com a assinatura de 14 membros, refletindo a composição vigente no momento da deliberação. Todas as eleições foram regularmente realizadas, respeitando o quórum estatutário e os trâmites internos previstos.

Não há qualquer respaldo fático para a alegação de assinatura isolada ou ausência de subscrição pelos membros do colegiado.

Sob a ótica jurídica, mesmo que se admitisse eventual irregularidade formal secundária – o que não se verifica – a nulidade de ato associativo exige demonstração de vício substancial e prejuízo concreto, conforme orientação consolidada no direito civil. Não há no recurso qualquer prova de inexistência de reunião, ausência de quórum ou fraude deliberativa. Há apenas alegações formais desacompanhadas de demonstração de prejuízo.

O princípio da instrumentalidade das formas impede que se declare nulidade de ato quando sua finalidade foi atingida e não houve comprometimento da regularidade material da deliberação.

Por fim, a alegação de que a eventual irregularidade do Conselho contaminaria a aprovação do programa de trabalho também não procede. A deliberação interna do Conselho é ato de governança interna da entidade e não depende de registro cartorário para produzir efeitos no âmbito interno. A representação perante terceiros decorre da ata de eleição da diretoria executiva devidamente registrada, cuja regularidade já foi demonstrada.

Não houve afronta ao Estatuto Social, aos artigos 54 e 59 do Código Civil ou ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, todos os atos foram praticados em estrita observância às normas internas da entidade e às exigências do edital.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a regularidade da ata de eleição do Conselho Administrativo e a validade de suas deliberações, inexistindo qualquer vício formal ou material capaz de comprometer a habilitação jurídica do Instituto Avante Social no presente certame.

VII - DA VALIDADE DA ATA DE APROVAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E ECONÔMICA E DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O recorrente sustenta que a ata do Conselho de Administração que aprovou a Proposta Técnica e Econômica da Avante Social estaria eivada de nulidade absoluta, sob o argumento de que haveria incongruência temporal entre a data da reunião (09 de dezembro de 2025) e a data de assinatura do documento (10 de dezembro de 2025), além de reiterar alegações anteriores acerca da suposta irregularidade estrutural do Conselho.

A tese, entretanto, não possui qualquer fundamento jurídico.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a realização da reunião colegiada e a formalização escrita da ata não constituem atos necessariamente simultâneos. A deliberação ocorre no momento da reunião, quando há discussão e votação pelos membros presentes. A ata, por sua vez, é instrumento declaratório que registra o que foi deliberado, podendo ser redigida, revisada e assinada posteriormente, desde que reflita fielmente o ocorrido.

Não há na legislação civil, na Lei nº 9.637/1998 ou no Estatuto Social da entidade qualquer exigência de que a assinatura da ata ocorra na mesma data da reunião.

A circunstância de a reunião ter ocorrido em 09 de dezembro e a assinatura ter sido formalizada em 10 de dezembro não caracteriza vício, mas prática administrativa absolutamente comum e juridicamente válida.

A formalização posterior não descaracteriza a deliberação nem afasta sua validade, desde que não haja prova de alteração de conteúdo ou inexistência da reunião, o que sequer foi alegado de forma concreta.

A tentativa de transformar diferença de um dia entre reunião e assinatura em nulidade absoluta revela interpretação desproporcional e desconectada da prática jurídica.

O ato deliberativo formou-se na data da reunião. A assinatura subsequente apenas formalizou documentalmente a decisão já tomada.

Não há afronta às regras de formação da vontade colegiada, pois a contemporaneidade exigida juridicamente refere-se à formação da vontade no momento da reunião, e não à lavratura imediata da ata.

Ademais, o recorrente sustenta que a invalidação de ata anterior (datada de 25 de setembro de 2025) comprometeria a legitimidade do Conselho à época da aprovação da proposta. Tal argumento parte de premissa equivocada, pois a regular constituição do Conselho já foi demonstrada e não depende do registro cartorário de cada deliberação interna.

O registro no RCPJ é exigido para atos que alterem o Estatuto ou a representação legal perante terceiros, não para cada reunião interna do Conselho.

A alegação de ausência de base jurídica válida para atuação do órgão deliberativo não encontra suporte nos documentos apresentados, pois o Conselho estava regularmente constituído conforme Estatuto; a composição estava definida; a reunião foi regularmente convocada e a deliberação ocorreu dentro das competências estatutárias.

No tocante à invocação da Lei nº 9.637/1998, cumpre destacar que referida norma disciplina a qualificação e o regime jurídico das Organizações Sociais, mas não estabelece exigência de assinatura da ata no mesmo dia da reunião nem impõe nulidade automática por formalidade secundária.

Os artigos 2º, 4º e 5º da referida lei tratam da estrutura organizacional e das atribuições gerais do Conselho de Administração, não criando requisitos formais específicos para lavratura de atas além daqueles previstos no Estatuto.

Também não procede a tentativa de aplicação supletiva da Lei nº 6.404/1976, que rege sociedades anônimas e não associações civis sem fins lucrativos. A natureza jurídica da Avante Social é associativa, sendo regida prioritariamente pelos artigos 53 a 61 do Código Civil.

No âmbito do Código Civil, os artigos 104 e 166 tratam da validade do negócio jurídico, exigindo agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso concreto o agente era competente (Conselho regularmente constituído); o objeto era lícito (aprovação de proposta técnica e econômica) e a forma não é vedada por lei e foi observada conforme Estatuto.

Não há vício de capacidade, objeto ou forma que justifique declaração de nulidade. A alegação de nulidade absoluta revela-se juridicamente descabida. A nulidade absoluta exige violação direta a norma cogente, o que não se verifica.

Ainda que se discutisse eventual irregularidade formal – o que se admite apenas por argumentação – tratar-se-ia, no máximo, de vício sanável e jamais de nulidade absoluta.

O recorrente também sustenta a invalidade da ata que nomeou o Conselho de Administração Específico de Maricá, alegando suposta irregularidade em sua constituição e ausência de capacidade da Presidente para praticar os atos que viabilizaram sua criação.

A tese, contudo, novamente se afasta da disciplina estatutária aplicável.

Conforme já demonstrado nos autos, há ata regularmente aprovada autorizando a criação do Conselho de Administração Específico de Maricá, em estrita observância ao Estatuto Social do Instituto Avante Social. Trata-se, portanto, de deliberação formal válida, emanada do órgão competente, que conferiu suporte jurídico à instituição do referido Conselho.

Com base nessa autorização previamente concedida, competia à Presidente proceder à indicação e nomeação dos membros do Conselho, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social (art. 20 § 3º). A nomeação foi realizada dentro dos limites da competência estatutária e, ademais, submetida ao crivo da instância competente, que posteriormente a ratificou.

Não se trata, portanto, de ato isolado ou unilateral desprovido de respaldo institucional, mas de sequência regular de atos: deliberação autorizativa, prática do ato executivo pela Presidência e posterior ratificação, em perfeita conformidade com o modelo de governança interna da entidade.

Não há extrapolação de poderes, nem vício de competência.

A alegação de irregularidade ignora que os atos foram praticados em estrito cumprimento das determinações estatutárias e dentro da autonomia organizacional assegurada às associações civis pelo artigo 53 do Código Civil.

A autonomia associativa garante às entidades liberdade para estruturar seus órgãos internos conforme suas necessidades institucionais, desde que respeitadas as disposições estatutárias – o que foi integralmente observado.

No que se refere à alegação de suposta incapacidade da Presidente para praticar os atos questionados, tal argumento já foi amplamente superado nos tópicos anteriores.

A Dra. Viviane Tompe Souza Mayrink foi regularmente eleita Presidente do Instituto, conforme ata devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Seu mandato encontra-se vigente, e sua legitimidade decorre de eleição válida e formalmente registrada.

O Estatuto Social atribui expressamente à Presidente a representação ativa e passiva da entidade, judicial e extrajudicialmente, bem como competência para praticar atos administrativos necessários à gestão institucional.

Não há qualquer limitação estatutária que impeça a Presidente de autorizar a criação de Conselho Específico nos termos do artigo 22.

A tentativa de sustentar ausência de capacidade revela insistência em tese já enfrentada e desprovida de base fática.

A capacidade da Presidente não é presumida, mas documentalmente comprovada por meio da ata de eleição registrada, cujo conteúdo não foi invalidado nem questionado por qualquer autoridade competente.

Não há nulidade declarada, não há impugnação judicial, não há vício registral.

Logo, não há fundamento jurídico para se afirmar que os atos praticados pela Presidente estariam eivados de vício.

A alegação recursal, nesse ponto, limita-se a reiterar interpretação restritiva e descontextualizada do Estatuto, desconsiderando a autonomia organizacional da associação e a presunção de legitimidade dos atos praticados por seus dirigentes regularmente eleitos.

Não há violação ao Código Civil, à Lei nº 9.637/1998 ou à Lei nº 14.133/2021.

Há apenas exercício regular de competência estatutária.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade na criação e composição do Conselho de Administração Específico de Maricá, tampouco qualquer vício nos atos praticados pela Presidente do Instituto Avante Social.

Por fim, quanto à alegação de descumprimento dos itens b.6 e b.7 do edital, igualmente não procede. A ata comprova a existência de deliberação válida pelo órgão competente, regularmente constituído, inexistindo qualquer impedimento jurídico à produção de seus efeitos.

A Comissão possuía plenas condições de verificar a legitimidade da aprovação da proposta, não havendo ausência de deliberação válida.

A tentativa de invalidar ato interno com base em diferença temporal de um dia entre reunião e assinatura, sem demonstração de prejuízo ou irregularidade substancial, configura interpretação excessivamente formalista e desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Portanto, inexistente nulidade, inexistem vícios insanáveis e a ata de aprovação da Proposta Técnica e Econômica é plenamente válida e eficaz, não havendo qualquer fundamento jurídico para acolhimento da tese recursal.

VIII - DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA APRESENTADA E DO INEXISTENTE DESCUMPRIMENTO DO ITEM D.6

O recorrente sustenta que o Instituto Avante Social teria descumprido o item D.6 da habilitação econômico-financeira ao apresentar certidão negativa de falência e concordata supostamente “divergente do solicitado no edital”, alegando que, por ser

entidade sediada em outro Estado, deveria ter apresentado declaração complementar indicando quais cartórios concentram a distribuição de feitos de falência e insolvência civil na respectiva comarca.

A tese não se sustenta à luz da legislação aplicável nem do próprio instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a certidão apresentada foi expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, comarca da sede do Instituto, e certifica expressamente a inexistência de registros de natureza civil relacionados a falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial e insolvência.

Trata-se, portanto, de certidão negativa de feitos sobre falência e concordata expedida pelo distribuidor competente da sede da pessoa jurídica, exatamente nos termos do artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”.

A norma legal não exige declaração adicional de abrangência de cartórios, tampouco impõe ao licitante o dever de demonstrar a estrutura interna de distribuição do Poder Judiciário local.

A exigência legal é objetiva: certidão do distribuidor da sede.

Esse requisito foi integralmente atendido.

O edital do Chamamento Público, por sua vez, não contém previsão expressa determinando que entidades sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro apresentem Certidão de Localização de Processos (CLP) ou declaração específica indicando quais cartórios concentram a distribuição.

A tentativa do recorrente de criar tal obrigação representa ampliação indevida das exigências editalícias, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode exigir do participante documento não previsto expressamente no edital.

O argumento de que, nos chamamentos realizados no Estado do Rio de Janeiro, seria necessária comprovação adicional por parte de entidades sediadas em outros Estados não encontra respaldo no texto editalício nem na Lei nº 14.133/2021.

A certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui fé pública e abrange os registros de distribuição judicial na comarca correspondente, sendo suficiente para comprovar a inexistência de feitos falimentares.

Não cabe à Administração ou aos demais concorrentes presumir que a certidão seria incompleta, tampouco exigir da licitante comprovação da organização interna da

distribuição judiciária local, matéria que compete exclusivamente ao próprio Tribunal emissor.

Ademais, a certidão apresentada declara expressamente que não constam ações de natureza civil relacionadas a falência, recuperação judicial ou insolvência contra a entidade, o que atende plenamente à finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira.

A finalidade da norma é assegurar que a entidade não esteja submetida a regime falimentar ou de insolvência que comprometa sua capacidade de execução contratual. Tal finalidade foi objetivamente demonstrada.

A alegação de “falha insanável” também não procede.

Mesmo que se entendesse haver necessidade de esclarecimento quanto à abrangência da certidão – o que se admite apenas por argumentação –, tal situação configuraria hipótese de diligência para esclarecimento, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, e jamais vício insanável apto a ensejar inabilitação automática.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que documentos que comprovam substancialmente a regularidade exigida não podem ser desconsiderados por formalismo exacerbado ou por interpretação ampliativa não prevista no edital.

Não houve apresentação de documento diverso do solicitado, mas exatamente da certidão negativa de falência e insolvência expedida pelo distribuidor competente da sede da entidade.

A tentativa de sustentar descumprimento com base em exigência não expressamente prevista viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, invertendo a lógica da vinculação ao edital.

Portanto, resta demonstrado que o item D.6 foi plenamente atendido, inexistindo qualquer irregularidade na certidão apresentada, tampouco fundamento jurídico para reconhecimento de inabilitação por esse motivo.

IX – CONCLUSÃO

Restou amplamente demonstrado que o Instituto Avante Social apresentou toda a documentação exigida no Edital, possuindo Estatuto Social regularmente registrado, diretoria validamente eleita e com mandato vigente, representação legal claramente definida, atas formalmente válidas e juridicamente eficazes, inexistindo qualquer irregularidade material ou formal que comprometa sua habilitação jurídica ou econômico-financeira.

As alegações recursais não apontam vícios concretos, mas se sustentam em interpretações restritivas e descontextualizadas do Estatuto Social, da legislação aplicável e do próprio instrumento convocatório, desconsiderando a autonomia

associativa assegurada pelo Código Civil, a presunção de legitimidade dos atos regularmente registrados e o princípio da vinculação ao edital.

Verifica-se, ainda, que em diversos pontos o recurso pretende criar exigências não previstas no instrumento convocatório ou ampliar indevidamente o alcance de requisitos legais, em afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não houve descumprimento de qualquer item editalício. Não há vício de constituição, de representação, de competência ou de qualificação econômico-financeira. Os documentos apresentados atendem integralmente às exigências do Chamamento Público nº 011/2025, sendo suficientes, válidos e juridicamente eficazes para comprovar a plena regularidade da entidade.

O recurso interposto pelo Instituto Gnosis, portanto, não apresenta fundamento jurídico apto a ensejar a reforma da decisão administrativa, devendo ser integralmente rejeitado.

X - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e adequadas;
- b) no mérito, o total indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Gnosis;
- c) a manutenção integral da decisão que reconheceu a habilitação jurídica e econômico-financeira do Instituto Avante Social no âmbito do Chamamento Público nº 011/2025;
- d) o prosseguimento regular do certame, com a continuidade das fases subsequentes, nos termos do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maricá/RJ, 23 de fevereiro de 2026.

Dra. Viviane Tompe Souza Mayrink
Representante Legal
Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social